



---

## Solução de Consulta nº 98.052 - Cosit

**Data** 26 de maio de 2022

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

#### **Código NCM: 2710.19.29**

**Mercadoria:** Mistura constituída, em teor superior a 99%, de hidrocarbonetos parafínicos, alifáticos, saturados e não aromáticos, com tamanho de cadeia predominantemente entre C6 e C20 (EC número 942-445-1), obtida por hidrogenação de óleos vegetais e gorduras animais, consistindo num óleo análogo ao de petróleo, na forma de um líquido incolor, utilizado principalmente como óleo combustível renovável, comercialmente denominado óleo vegetal hidrotratado (HVO).

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 do Cap. 27), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## **Relatório**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

*[INFORMAÇÃO SIGILOSА]*

## Fundamentos

2. Trata-se de mistura constituída, em teor superior a 99%, de hidrocarbonetos parafínicos, alifáticos, saturados e não aromáticos, com tamanho de cadeia predominantemente entre C6 e C20 (EC número 942-445-1), obtida por hidrogenação de óleos vegetais e gorduras animais, consistindo num óleo análogo ao de petróleo, na forma de um líquido incolor, utilizado principalmente como óleo combustível renovável, comercialmente denominado óleo vegetal hidrotratado (HVO).

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Conforme o resultado da análise laboratorial, constata-se que o produto consiste essencialmente numa mistura de hidrocarbonetos parafínicos, ou seja, alifáticos (acíclicos), saturados e não aromáticos, com tamanho de cadeia predominantemente entre C6 e C20, obtidos a partir de triglicerídeos de origem principalmente vegetal (óleos vegetais de fontes variadas) e de gordura animal (sebo), processados por meio de desoxigenação com hidrogênio à alta pressão sobre catalisadores, hidrocraqueamento, isomerização e fracionamento para separação do HVO. O produto resultante apresenta essencialmente hidrocarbonetos (contém átomos de carbono e hidrogênio), diferindo-se do biodiesel, o qual é produzido por transesterificação (ou seja, contém átomos de carbono, hidrogênio e oxigênio).

6. A Nota Legal 2 do Capítulo 27 apresenta a seguinte disposição:

*2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.*

(...) (negritou-se)

7. A posição 27.10 da Nomenclatura ("Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou

de minerais betuminosos; resíduos de óleos”) apresenta, em suas Notas Explicativas (Nesh), os seguintes esclarecimentos:

#### **I.- PRODUTOS PRIMÁRIOS**

*A primeira parte da presente posição abrange os produtos que tenham sofrido tratamentos **diferentes** dos mencionados na Nota Explicativa da posição 27.09.*

*Esta posição compreende:*

- A) *Os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (topping), certas frações leves, bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos. **Estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos).***

*Entre os óleos resultantes de destilação fracionada, citam-se:*

- 1) O éteres e as gasolinas de petróleo.*
- 2) O white spirit.*
- 3) O petróleo para iluminação (querosene).*
- 4) Os gasóleos (óleos diesel).*
- 5) Os óleos combustíveis (fuel-oils).*
- 6) O spindle oil e os óleos de lubrificação.*
- 7) Os óleos brancos denominados "vaselina" ou "parafina".*

*Todos estes óleos permanecem aqui compreendidos seja qual for o processo de depuração a que tenham sido submetidos (pela ação de soluções básicas ou ácidas, pela ação de solventes seletivos, pelo processo de cloreto de zinco ou pelos processos das terras absorventes, por redestilação, etc.), **contanto que não sejam transformados em produtos de composição química definida, isolados no estado puro ou comercialmente puro, do Capítulo 29.***

- B) *Os óleos, análogos aos precedentes, nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, em relação aos constituintes aromáticos, e que se obtêm por destilação da hulha a baixa temperatura, **por hidrogenação ou por qualquer outro processo (craqueamento (cracking), refinação catalítica (reforming), etc.).***

*(...) (negritou-se)*

8. Por força da Nota 2 do Cap. 27, as considerações feitas aos óleos de petróleo e de minerais betuminosos contemplam também os óleos análogos. O produto em prisma coaduna-se ao escopo dos óleos análogos abarcados pela posição 27.10, por ser essencialmente constituído por hidrocarbonetos parafínicos, apresentando cadeias alifáticas (acíclicas), saturadas e não aromáticas, e obtido por processos de desoxigenação e hidrogenação de triglicérides de origem vegetal e animal.

9. Ressalte-se ainda que as Notas Explicativas referentes à posição 38.26 apresentam os seguintes esclarecimentos:

*Excluem-se desta posição:*

(...)

***b) Os produtos derivados de óleos vegetais que tenham sido completamente desoxigenados e que se componham exclusivamente de cadeias de hidrocarbonetos alifáticos (posição 27.10).*** (negritou-se e sublinhou-se)

10. A posição 27.10 contempla as seguintes subposições de primeiro nível:

27.10	<b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.</b>
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos
2710.9	- Resíduos de óleos:

11. Reaplicando, em nível de subposição, a Nota 2 do Cap. 27, referente ao termo “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos”, por consistir num óleo análogo aos de petróleo ou de minerais betuminosos, e não contendo biodiesel, o composto terá assento na subposição de primeiro nível 2710.1, a qual engloba as seguintes subposições de segundo nível:

2710.1	- <b>Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:</b>
2710.12	-- Óleos leves e preparações
2710.19	-- Outros

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

13. A Nota Legal de subposição 4 do Cap. 27 assim conceitua os óleos leves e preparações, perante a Nomenclatura:

*4.- Na aceção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).*

14. De acordo com os laudos laboratoriais, a fração em volume deste óleo, destilada a 210°C e segundo o método ASTM D 86, é significativamente inferior a 90%, de maneira que este não se identifica como óleo leve e preparação, recaindo, portanto, na subposição residual de segundo nível 2710.19. Esta subposição abrange os itens a seguir:

<b>2710.19</b>	-- <b>Outros</b>
2710.19.1	Querosenes
2710.19.2	Outros óleos combustíveis
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.9	Outros

15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

16. Embora o consulente tenha informado que a principal função é de matéria-prima para a indústria petroquímica, é possível observar-se que, na própria ficha de segurança de produto químico acostado à consulta, o produto é nomeado como “renewable diesel” (diesel renovável, em tradução livre). Adicionalmente, em pesquisa na *internet*, observa-se que o HVO tem ficado conhecido, em diversos países, por sua utilização como óleo combustível renovável para motores a diesel, destacando-se como sua principal aplicação específica, sem demérito de outras possíveis aplicações. Ressalte-se que o chamado “diesel verde” é projetado para substituir diretamente o diesel de petróleo, sem modificar os motores dos veículos ou a infraestrutura de abastecimento, e pode também ser misturado com o diesel convencional. Desta forma, o produto se enquadra no item 2710.19.2 – “Outros óleos combustíveis”, o qual apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

<b>2710.19.2</b>	<b>Outros óleos combustíveis</b>
2710.19.21	“Gasóleo” (óleo diesel)
2710.19.22	Fuel-oil
2710.19.29	Outros

17. A mercadoria não corresponde propriamente ao óleo diesel tradicional nem ao fuel-oil (ambos citados, nas Nesh da posição 27.10, como sendo óleos de petróleo resultantes de destilação fracionada), restando a classificação do HVO no subitem residual 2710.19.29, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 27 e texto da posição 27.10), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2710.1 e da subposição de segundo nível 2710.19) e na RGC 1 (textos do item 2710.19.2 e do subitem 2710.19.29), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo

Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2710.19.29**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de maio de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA